SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093444 - MS (2026/0167996-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEX APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS015086
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a responsabilidade criminal do acusado decorreu das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.
4. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59053761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3bd18415-0487-4e01-b5be-599a7905b6dd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3bd18415-0487-4e01-b5be-599a7905b6dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093444 - MS (2026/0167996-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEX APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS015086
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a responsabilidade criminal do acusado decorreu das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.
4. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

Trata-se de agravo regimental interposto por L. P. P. C. contra a decisão de fls. 180-181, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao argumento de trânsito em julgado na origem, impossibilidade de utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal e ausência de ilegalidade flagrante.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática dissociou-se de entendimentos deste Superior Tribunal e que há flagrante ilegalidade no acórdão do TJMS, pois a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, sem elementos de corroboração.

Argumenta que o debate trazido não demanda reexame de provas, versando apenas matéria de direito, de modo que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ; sustenta, por isso, que do *habeas corpus* deve se conhecer e ele deve ser processado.

Defende que o não processamento do *writ* configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a reconsideração para assegurar a efetividade da jurisdição.

Expõe que a condenação penal exige grau elevado de certeza, não se podendo presumir culpa, destacando o respeito ao princípio do silêncio e à presunção de inocência, com apoio em doutrina.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para conhecimento do *habeas corpus* e absolvição do paciente.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado (fl. 04).

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a pretensão defensiva demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, na medida em que busca desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas de autoria e materialidade, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 166-174):

> A defesa pretende a absolvição do apelante, ao argumento de insuficiência probatória, sustentando que a condenação estaria amparada exclusivamente na palavra da vítima, a qual teria apresentado versões contraditórias ao longo da persecução penal, invocando a aplicação do princípio in dubio pro reo.
> A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo laudo de exame de conjunção carnal, pelo relatório de atendimento psicossocial do CREAS, bem como pela certidão de nascimento da vítima, que atesta sua menoridade à época dos fatos, elementos estes que, em

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

conjunto, evidenciam a ocorrência do delito descrito na exordial acusatória.

O apelante Alex Aparecido Ferreira dos Santos, interrogado em juízo (p. 116), negou ter mantido qualquer relação sexual com vítima. Relatou que nunca ficava sozinho com ela. Afirmou que a acusação seria resultado de desentendimentos familiares e que a mãe da vítima teria influenciado o relato. Declarou não saber por que a vítima teria inventado a história.

Não obstante, o conjunto probatório é seguro no sentido de relevar a autoria delitiva, que recai sobre Alex Aparecido Ferreira dos Santos.

Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados contra criança ou adolescente e no âmbito doméstico ou familiar, é assente na jurisprudência que a palavra da vítima assume especial relevância probatória, por se tratarem de delitos cometidos, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares e, muitas vezes, sem vestígios materiais imediatos. Todavia, exige- se que tal relato seja firme, coerente e encontre respaldo no conjunto probatório, o que se verifica no caso dos autos.

A propósito, cito:

"IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença condenatória. Tese de julgamento: 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. (...)" (STJ, AgRg no AR Esp nº 2.600.581/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 217- A E 218-A DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo ora agravante, em que se alega violação dos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal, bem como do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade do depoimento da vítima como elemento probatório em crimes de natureza sexual e se restaram preenchidos os requisitos legais para a condenação pelo estupro de vulnerável e pela satisfação de lascívia na

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

presença de menor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em crimes sexuais, especialmente aqueles cometidos contra menores, o depoimento da vítima possui especial valor probatório, desde que corroborado por outros elementos de prova presentes nos autos. Tal orientação justifica-se pela natureza clandestina desses crimes, que muitas vezes ocorrem sem a presença de testemunhas.** 4. No caso concreto, os elementos probatórios foram suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos delitos, incluindo o depoimento detalhado da vítima e os relatos corroborativos de familiares e especialistas, conforme registrado no acórdão recorrido. 5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, configura-se independentemente de consentimento ou experiência prévia da vítima, sendo irrelevante a manifestação voluntária do menor, dado o caráter de presunção absoluta de violência (Súmula 593/STJ). 6. As condutas descritas no acórdão configuram os elementos típicos tanto do artigo 217-A quanto do artigo 218-A do Código Penal, não havendo amparo jurídico para tratamento mais brando. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, com base nos artigos 217-A e 218-A, ambos do Código Penal." (SRT, AR Esp nº 2.667.346/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) *destaquei

A vítima, em juízo (p. 114), descreveu de forma minuciosa e coerente a dinâmica dos fatos, relatando que os abusos ocorreram quando permanecia sozinha em casa com o apelante, seu padrasto, enquanto a genitora trabalhava, que houve conjunção carnal em mais de uma ocasião, mediante ameaças dirigidas a ela e a seus familiares, bem como as circunstâncias em que os fatos vieram à tona após relato feito a colega de escola, senão vejamos:

[...]

As alegadas divergências entre as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial (p. 17/18) e em juízo não são suficientes para infirmar a credibilidade do relato, sobretudo porque a própria dinâmica dos crimes sexuais envolvendo vítimas vulneráveis revela que a negativa inicial ou a minimização dos fatos é comportamento comum, frequentemente associado ao medo, à vergonha, à culpa e às ameaças impostas pelo agressor. Tal circunstância, longe de enfraquecer a prova, encontra explicação lógica e respaldo técnico no relatório psicossocial constantes dos autos.

Mas não é so.

Lindinalva Rodrigues lacerca, ouvida em juízo (p. 114), disse que a vítima relatou que foi abusada sexualmente pelo apelante. Transcrevo:

Ana Rodrigues Lacerda, avó da vítima, ouvida em juízo (p. 114), asseverou que o sentenciado acompanhava a vítima L. N. R. A.

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

> quando esta ia para escola, com o objetivo de vigiar até o fato vir a tona e, após, sua neta sentiu receio de confidenciar o ocorrido, mas não desconfiou que estivesse mentido sobre os abusos.
> Veja-se, portanto, que o depoimento judicial da vítima mostrou-se seguro, detalhado e compatível com os demais elementos probatórios coligidos.
> A prova oral colhida em juízo, notadamente os depoimentos da genitora e da avó da vítima, também corroboram a narrativa acusatória e da vítima (quando ouvida em juízo), ao evidenciarem o contexto de convivência doméstica, a oportunidade do apelante para a prática dos abusos, o comportamento da vítima após os fatos e as ameaças dirigidas pelo apelante, afastando a tese defensiva de imputação isolada e desprovida de lastro probatório.
> Some-se a isso o laudo pericial realizado em 1º de setembro de 2015 (p. 13/15) que atestou a inexistência de virgindade anatômica da vítima, compatível com a prática de conjunção carnal, elemento que, embora não identifique o autor do ato, reforça a plausibilidade do relato apresentado e se harmoniza com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.
> Dessa forma, diversamente do que sustenta a defesa, não se está diante de palavra isolada da vítima, mas de um conjunto probatório harmônico e convergente, suficiente para amparar o decreto condenatório, inexistindo dúvida razoável a justificar a aplicação do princípio in dubio pro reo.
> A negativa do apelante, isolada e desacompanhada de qualquer elemento probatório capaz de infirmar a robusta prova produzida, não se mostra suficiente para afastar a condenação, sobretudo quando confrontada com depoimentos firmes, coerentes e corroborados por elementos técnicos e documentais.
> Assim, robustamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, deve ser mantida a sentença condenatória, não havendo falar em absolvição em qualquer das hipóteses previstas no art. 386 do Código de Processo Penal.

Assim, não procede a alegação de que a condenação estaria lastreada exclusivamente na palavra da vítima.

Conforme reconhecido pelo acórdão recorrido, o relato judicial da ofendida revelou-se firme, coerente e minucioso, encontrando respaldo em diversos elementos probatórios independentes, notadamente no laudo de exame de conjunção carnal, no relatório psicossocial elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, nos depoimentos da genitora, da avó e da psicóloga responsável pelo acompanhamento da vítima, além da prova documental constante dos autos.

Assim, não se trata de condenação fundada em prova isolada, mas em conjunto probatório harmônico e convergente, suficiente para demonstrar, para além de dúvida razoável, a autoria e a materialidade delitivas.

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios. No caso, o relato da vítima foi confirmado pelo testemunho da sua genitora, da avó e da psicóloga responsável pelo acompanhamento da vítima, o que reforçou a consistência das alegações apresentadas.

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADAS OMISSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 41, 157, 158, 196, 200, 210, 386, 619 E 620 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVA ILÍCITA. CONFISSÃO RETRATADA. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESES REJEITADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não há omissão quando a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, ainda que de forma implícita na análise geral do recurso especial.
> 2. A alegação de inépcia da denúncia fica superada pela prolação de sentença condenatória, que realiza cognição exauriente sobre os elementos típicos.
> 3. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito.
> 4. O julgador pode indeferir, de forma fundamentada, providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.
> **5. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando corroborada por outros elementos de prova.**
> 6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.007.515/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPUTAÇÃO DE IMPUTAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado para obter absolvição ou o

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

reconhecimento de nulidade absoluta das declarações da vítima prestadas em juízo, na presença da genitora.
2. O agravante foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, nos termos dos arts. 213, § 1º, e 215-A, do Código Penal, além do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, com trânsito em julgado em 8/8/2023. A revisão criminal ajuizada na origem foi indeferida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se houve nulidade absoluta no depoimento da vítima em razão da presença de sua genitora durante a oitiva judicial;
(ii) aferir se a condenação se sustenta diante da alegada fragilidade probatória, especialmente pelo decurso de tempo entre o fato e a denúncia, e pela suposta ausência de provas além da palavra da vítima.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A alegação de nulidade das declarações da vítima mostra-se preclusa, por não ter sido arguida oportunamente durante o processo originário, sendo suscitada apenas na petição inicial da revisão criminal. A jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica.
5. É incabível reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, tampouco em revisão criminal fundada exclusivamente na revaloração de provas já analisadas de forma exaustiva pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a condenação foi mantida por unanimidade, em sede recursal.
6. A palavra da vítima, quando prestada de forma harmônica e submetida ao contraditório, possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, sendo insuficiente, por si só, a existência de contradições periféricas ou o decurso temporal entre o fato e o registro da ocorrência para justificar a absolvição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Nulidades absolutas devem ser alegadas em momento oportuno, sob pena de preclusão, inclusive em sede de revisão criminal.
O habeas corpus não se presta à reapreciação do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.
Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos dos autos.
(AgRg no HC n. 1.001.923/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Também não há falar em violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência ou do direito ao silêncio. O paciente exerceu plenamente sua defesa durante toda a instrução processual, tendo sido observado o devido processo legal. A condenação decorreu da valoração motivada das provas regularmente produzidas sob o crivo do contraditório,

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

inexistindo qualquer constrangimento ilegal apto a justificar a excepcional concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: e9c4a982-1f68-4ed0-849b-8bee09d43e80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.444 / MS

Número Registro: 2026/0167996-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00082121520158120021 82121520158120021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS PAULO PERPETUO CANELA
ADVOGADO	: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS015086
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEX APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS015086
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59020027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:54
Código de Controle do Documento: 5beabaee-23c0-47dd-90ef-9a29f64eec94

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:54
Código de Controle do Documento: 5beabaee-23c0-47dd-90ef-9a29f64eec94